

Lei nº 446 de 19 de Agosto de 1978

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de automóveis em Petrópolis - RJ.

A Câmara Municipal de Petrópolis, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Considerando que, de acordo com o disposto nos diversos itens do artigo 37, bem como o art. 86 e parágrafos do Decreto 62.127 de 16 de Junho de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Comércio, alterado e atualizado, posteriormente pelo Decreto 62.926, de 28 de Junho de 1968, compete a autoridade local regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (vaga), limitar-lhes o número, conceder autorizações ou permitir a exploração do serviço de transporte coletivo para linhas municipais, bem como, nos casos de menos de um mil habitantes, fixar as tarifas por hora ou corrida, Sobretudo, a sua prática pertence à Prefeitura a depois do término (parágrafo 1º do art. 86 do Dec. 62.127);

Considerando que, perante os melhores preceitos administrativos, ao tratar esse assunto de mesma regulamentadora, deve a autoridade local em conta não só o interesse da população como, também, os custos da operação, manutenção, depreciação do veículo, remuneração de trabalho profissional e justo lucro do capital investido, de modo a assegurar a estabilidade financeira do serviço;

Considerando, ainda que, como política social, na regulamentação desses serviços e análogos sujeitos a limitação, deve-se procurar amparar da melhor forma, os profissionais de classes legitimamente organizados, assegurando-lhes publicidade, na concessão de vagas, e,

Atendendo que o número de vagas "per capita", varia entre 1 (um) vaga, para cada 700 a 1.000 habitantes.

Atendendo finalmente, não parecer conveniente por enquanto, estabelecer a exigência e uso de táxi, resolve regulamentar o serviço de automóveis de aluguel pela forma seguinte:

Art. 1º - Será limitado a partir do dia 31 de agosto de 1978 o número de carros de aluguel em números de 10 com posto à Rua José Cipriano de Almeida, até a Praça Santa Isabel.

Art. 2º - Será assegurado a autoridade municipal, se houver necessidade, o direito, por emergência ou contágio, alterar, mudar ou desdobrar o local destinado ao posto de estacionamento.

Art. 3º - Nenhum proprietário de carro de aluguel poderá empregar ou renovar o empacotamento de seu veículo sem o competente Alvará da Prefeitura;

Art. 4º - Não poderá ser licenciado mais de um veículo para a mesma pessoa;

Art. 5º - Os veículos de aluguel em vigor os veículos para serem licenciados em empacotamento ficam sujeitos a exame que lhes comprovare as necessidades, condições técnicas, bem como prova de pagamentos dos tributos legalmente exigíveis;

Art. 6º - Os condutores de veículos de aluguel, são obrigados, pelos serviços que prestam a cobrar de acordo com as tabelas de preços vigentes, aprovadas pela Prefeitura as quais deverão ser colocadas no lado direito do parabrisa do veículo suspeito;

Parágrafo Único - As tabelas quando aprovadas deverão ser publicadas para conhecimento dos interessados;

Art. 7º - Os condutores de veículos de aluguel deverão prestar os serviços com respeito e urbanidade;

Art. 8º - A cobrança de preços fora da tabela, bem como a insubsunção dos preços contidos no art. anterior sujeitarão os infratores à administração e, quando comprovadamente puníveis, a penas só da licença concedida;

Art. 9º - Os carros de aluguel (taxi) só obtinham licença se estiverem enquadrados no máximo de 04 (quatro) anos anterior à publicação;

Parágrafo Único - O disposto acima não se aplica aos carros já licenciados, sendo contudo submetidos à restrição pela autoridade competente.

Art. 10º - Os candidatos ao preenchimento dos vagas de conselheiro de conselho que existem ou venham a existir, inclusive para os seminários, deverão apresentar:

- 1- Carta de identidade;
- 2- Folha corrida;
- 3- Atestado de bons antecedentes;
- 4- Atestado de sanidade física e mental;
- 5- Declaração negativa dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Para o preenchimento de vagas terão prioridade os candidatos que tenham:

- 1- Curso próprio;
- 2- Maior tempo de efetivo exercício da profissão;
- 3- Menor número de dependentes.

Art. 11º - Ficam convocados os proprietários de terra, no prazo de 15 dias, da data da vigência desta lei a regularizarem as suas situações junto as pasturas municipais;

Parágrafo Primeiro - Será obrigatório o pagamento de R\$ 1.200,00 anuais, divididos em 12 parcelas iguais mensais;

Parágrafo Segundo - Nos casos de transgência os proprietários deverão quitar seus débitos e pagar uma taxa de R\$ 2.000,00 à título de transgências.

Parágrafo Terceiro - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo;

Art. 12º - Os motoristas de taxa deverão, através do sistema de "rodízio", dar plantão noturno para atendimento à população em casos urgentes.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor imediatamente.

Prefeitura Municipal de Eldorado, 15 de agosto de 1978.

O Prefeito Municipal,

Ass.

Sicente Lopes de Figueira

O Secretário,

Ass.

1978